

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO MODIFICATIVO E CONSOLIDADO**

**TEKA – TECELAGEM KUEHNRICH S/A, TEKA TÊXTIL S/A, CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., TEKA INVESTIMENTOS LTDA., FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**

Alteração das condições de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação previstas no Plano de Recuperação Judicial de Teka – Tecelagem Kuehnrich (“TEKA”) e outras (“GRUPO TEKA”).

**Processo nº 008.12.023674-2**

**Número padrão (CNJ): 0023674-23.2012.8.24.0008**

### **PREÂMBULO**

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**Plano**”) modificado e consolidado em Assembleia Geral de Credores, concluída no dia 02 de outubro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 56, §3º da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), foi aceito pelas sociedades devedoras abaixo indicadas:

**TEKA – TECELAGEM KUEHNRICH S/A**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 82.636.986/0001-55, NIRE 4230000564-9, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCESC, sediada na Rua Paulo Kuehnrich, nº 68, Itoupava Norte, CEP 89.052-900, Blumenau/SC, doravante denominada simplesmente “**TEKA**”;

**TEKA TÊXTIL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o no 01.970.323/0001-70, NIRE 4230002388-4, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCESC, sediada na Rua Paulo Kuehnrich, no 68, Itoupava Norte, CEP 89.052-900, Blumenau/SC, doravante denominada simplesmente **“Teka Têxtil”**;

**CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o no 06.311.275/001-22, NIRE 4220346290-9, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCESC, sediada na Rua 24 de Maio, no 116, Itoupava Norte, CEP 89.052-280, Blumenau/SC, doravante denominada simplesmente **“Cerro Azul”**;

**TEKA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o no 07.665.480/0001-59, NIRE 4220368577-1, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCESC, sediada na Rua Paulo Kuehnrich, no 68 - Parte 3, Itoupava Norte, CEP 89.052-900, Blumenau/SC; doravante denominada simplesmente **“Teka Investimentos”**;

**FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o no 07.662.543/0001-53, NIRE 4220368576-2, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCESC, sediada na Rua Paulo Kuehnrich, no 68, Itoupava Norte, CEP 89.052-900, Blumenau/SC, doravante denominada simplesmente **“FB”**;

As sociedades **TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A, TEKA TÊXTIL S/A, CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., TEKA INVESTIMENTOS LTDA., FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**, serão doravante também referidas como **“Sociedades”**, **“Recuperandas”** e/ou **“GRUPO TEKA”**.

## **1. DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

- 1.1. Em 25 de junho de 2013, em primeira convocação, foi instalada a assembleia geral de credores (**“AGC”**). Por decisão dos credores, tomada na forma da LRF, art. 42, a mesma foi suspensa.

Retomada no dia 27 de agosto de 2013, a AGC foi novamente suspensa por deliberação da maioria dos credores presentes.

Durante este período, até a data presente (02 de outubro de 2013), os credores apresentaram modificações no plano de recuperação judicial, em conformidade com o que prevê Lei 11.101/05 (LRF), art. 56, §3º.

- 1.2. A LRF, art. 56, §3º, contempla a hipótese de modificação do plano de recuperação judicial (“plano”) em Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

In verbis.

“Art. 56.

...

*§ 3º. O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”*

- 1.3. A consolidação das alterações referidas no item anterior 1.1. acima foi denominada “**Plano Modificativo Consolidado**”, o qual foi submetido aos credores em assembleia, substituindo nos termos que seguem, se não previsto diferentemente, as condições anteriormente contidas no Plano de Recuperação.

## 2. PLANO MODIFICATIVO CONSOLIDADO

### 2.1. CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - **Alongamento de dívida, equalização de encargos financeiros, emissão de valores mobiliários**

Todos os credores integrantes da classe descrita na Lei 11.101/05, art. 41, inciso III (*i.e.*, quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), receberão tratamento idêntico e uniforme, independentemente do valor do crédito.

Resulta prejudicada, portanto, a divisão da Classe III em subclasses, como consta do Plano de Recuperação originalmente apresentado nos autos.

As condições aqui propostas envolvem os meios de recuperação descritos no art. 50, I, VI, XII e XV, da Lei 11.101/05, acima especificados.

Assim, a estes credores cujos créditos se insiram na Classe III (art. 41, III, LRF) foram aprovadas as seguintes condições de pagamento:

- i. Sobre o valor do crédito relacionado na forma da Lei 11.101/05, art. 7º, §2º, não se aplicará deságio;
- ii. A totalidade do crédito será paga através da emissão pela devedora Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, em caráter *pro soluto*, de debêntures resgatáveis no 12º ano, com exceção do item "xvi".
- iii. As debêntures serão emitidas em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação.
- iv. Desde a emissão das debêntures até o seu resgate, o seu valor nominal será corrigido anualmente pela TJLP.
- v. As debêntures serão remuneradas anualmente à taxa equivalente a 1,5% incidentes sobre o valor nominal corrigido na forma do item anterior.
- vi. A remuneração a que se refere o item anterior será distribuída, após o 24º mês de sua emissão, trimestralmente.
- vii. As debêntures, emitidas de forma nominativa e espécie quirografia, correspondem ao valor do crédito a que se refere o item "i" acima.
- viii. O resgate das debêntures ocorrerá ao final do 12º ano, mediante o pagamento do valor correspondente ao saldo total atualizado na data do resgate.
- ix. Na hipótese de não ocorrência do resgate, até 31 de dezembro do ano a que se refere o item anterior, as debêntures serão automaticamente convertidas em ações ordinárias da emissora (Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A).
- x. Poderão, ainda, os credores, aderir à possibilidade de conversão antecipada, hipótese em que os debenturistas poderão exercer a qualquer momento, a partir do 2º (segundo) ano da sua emissão, e até o respectivo vencimento, a conversão de suas debêntures em ações ordinárias da emissora. A possibilidade de conversão antecipada constará da escritura de emissão, desde que o credor manifeste sua adesão a esta condição de opção à conversão antecipada nos autos da recuperação, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do plano e respectiva concessão da recuperação judicial (LRF, art. 58).
- xi. O valor nominal de cada debênture poderá ser limitado por opção do respectivo titular (credor), respeitado como limite máximo o valor referido no item "i", acima. A opção de limitação do valor nominal da debênture será exercida mediante apresentação de manifestação escrita nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano pela AGC.

- xii. Exercida a opção a que se refere o item anterior, o saldo será pago na hipótese de conversão das debêntures em ações através da emissão de novas debêntures conversíveis no valor do referido saldo. Logo após sua emissão, estas debêntures serão automaticamente convertidas em ações pelos mesmos critérios previstos às debêntures anteriormente emitidas.
- xiii. As ações a serem emitidas pela TEKA não terão valor nominal, conforme previsto pela Lei 6.404/76, art. 14, sendo que o aumento de capital observará o limite do capital autorizado estatutariamente, hoje no montante de R\$ 128.055.278,75 (cento e vinte e oito milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
- xiv. Na formação do preço de emissão das ações, serão destinados à parcela de formação do capital o valor da ação correspondente à média das cotações nos 90 (noventa) dias anteriores ao exercício da opção de conversão. Tendo em vista o limite do capital autorizado, o fator de conversão crédito-capital<sup>1</sup> será, independentemente da quantidade de ações a serem emitidas, de 0,346019974. Todo o valor de crédito que exceda o valor definido para a formação do capital configurará ágio na emissão e comporá a reserva de capital.
- xv. O credor, por qualquer motivo, dispensadas as justificativas, em substituição às debêntures emitidas nos termos acima descritos, poderá receber título de crédito representativo da dívida (nota promissória), emitido em caráter pro solvendo, o qual conterà as mesmas condições de pagamento, resgate e conversibilidade das debêntures. O título de crédito, no valor de dívida, corrigida nos mesmos termos das debêntures, também poderá ser convertido em ações em condições idênticas àquelas previstas no item “ix” acima, (não ocorrência do resgate até 31 de dezembro do 12º ano, contados de sua emissão), observado também o que menciona o item “x”.
- xvi. O pagamento da FINEP seguirá o fluxo anual de pagamentos projetado abaixo:

Ano	Pagamento Anual	Atualização TJLP	Taxa de Juros	Pagamento de Juros	Amortização Principal	Saldo da Dívida atualizado TJLP
1	0		0,00%	0	0	40.706.662
2	0	2.035.333	0,00%	0	0	42.741.995
3	641.130	2.137.100	1,50%	641.130	0	44.879.095
4	673.186	2.243.955	1,50%	673.186	0	47.123.050
5	706.846	2.356.152	1,50%	706.846	0	49.479.202
6	742.188	2.473.960	1,50%	742.188	0	51.953.162
7	779.297	2.597.658	1,50%	779.297	0	54.550.820

<sup>1</sup> Valor destinado à formação do capital sobre o valor da debênture a ser convertida.

8	818.262	2.727.541	1,50%	818.262	0	57.278.361
9	859.175	2.863.918	1,50%	859.175	0	60.142.279
10	902.134	3.007.114	1,50%	902.134	0	63.149.393
11	947.241	3.157.470	1,50%	947.241	0	66.306.863
12	70.616.809	3.315.343	1,50%	994.603	69.622.206	0

Segue abaixo fluxo demonstrativo de pagamento de todos os créditos de classe III sujeitos à recuperação (os créditos abaixo são corrigidos pela TJLP, em caráter meramente ilustrativo).

QUIROGRAFÁRIOS						
Ano	Pagto Anual	Pagamento trimestral	Taxa Juros	Pagto Juros	Amortização Principal	Saldo Dívida
1	0		0.00%	0	0	372,403,078
2	0		0.00%	0	0	391,023,232
3	5,865,348	1,466,337	1.50%	5,865,348	0	410,574,394
4	6,158,616	1,539,654	1.50%	6,158,616	0	431,103,114
5	6,466,547	1,616,637	1.50%	6,466,547	0	452,658,269
6	6,789,874	1,697,469	1.50%	6,789,874	0	475,291,183
7	7,129,368	1,782,342	1.50%	7,129,368	0	499,055,742
8	7,485,836	1,871,459	1.50%	7,485,836	0	524,008,529
9	7,860,128	1,965,032	1.50%	7,860,128	0	550,208,955
10	8,253,134	2,063,284	1.50%	8,253,134	0	577,719,403
11	8,665,791	2,166,448	1.50%	8,665,791	0	606,605,373
12	9,099,081	2,274,770	1.50%	9,099,081	0	636,935,642
<b>Total</b>	<b>57,708,843</b>			<b>73,773,723</b>	<b>0</b>	

#### 2.1.1. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO (“Novo Aporte”) – Credor colaborativo

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à TEKA prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores que concedam, no mínimo, 60 (sessenta) dias de prazo para pagamento das mercadorias ou serviços adquiridos, em função desta cláusula de aceleração, será devolvido o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial.

Na hipótese de concessão de prazo à TEKA de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem juros, a devolução será equivalente a 2% (dois por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial.

A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a emissão da fatura (de venda ou de prestação de serviço) imediatamente seguinte (desde que observadas as mesmas condições de prazo).

A TEKA se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

## 2.2. CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – **Dação em pagamento, alongamento de dívida, equalização de encargos financeiros, remissão de dívida.**

Os credores titulares de garantia real, tal como consta na relação a que se refere a LRF, art. 7º, §2º, já publicada nos autos do processo de recuperação judicial da TEKA, terão os seus créditos pagos, alternativamente, conforme opção, pelos meios abaixo identificados como PLANO DE PAGAMENTO PRIMÁRIO, PLANO DE PAGAMENTO SECUNDÁRIO ou PLANO DE PAGAMENTO TERCÁRIO.

A opção pelo pagamento através dos meios acima mencionados foi manifestada em assembleia, tendo, expressamente, somente a FINEP aderido ao PLANO DE PAGAMENTO TERCÁRIO. Os termos contidos no que ora se denomina PLANO DE PAGAMENTO PRIMÁRIO, porquanto somente tenha havido proposta aquisitiva relativa ao imóvel sobre o qual incide hipoteca de titularidade do BADESC, aplicam-se a este credor.

As condições aqui propostas envolvem os meios de recuperação descritos no art. 50, I, VI, IX, XI, XII e XV, da Lei 11.101/05, acima especificados.

### 2.2.1. GARANTIA REAL I PLANO DE PAGAMENTO PRIMÁRIO - **Alienação de ativos, remissão de dívidas**

A LRF, art. 50, § 1º, prevê que “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Nestes termos, o credor titular da garantia consentiu e os credores, com este, aprovaram a alteração do plano de recuperação judicial, na forma da LRF, art. 56, §3º, para que contemple a alienação do imóvel localizado em Blumenau, Santa Catarina, inscrito no Registro de Imóveis daquele município sob matrícula de nº 20.783, observadas as seguintes condições:

- 2.2.1.1. O crédito do titular da garantia real incidente sobre o imóvel (Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, adiante identificada somente como “BADESC”) é re-ratificado para que conste o valor de R\$ 39.316.619,50 (trinta e nove milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), na data-base de 08/11/2012.
- 2.2.1.2. Dos valores obtidos com a alienação do imóvel (no mínimo, R\$ 69.300.300,00), será destinada ao BADESC a quantia de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) conforme seguinte fluxo de pagamentos:
  - i. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ato da outorga da escritura pública de compra e venda;
  - ii. R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais) por ocasião do pagamento da quinta parcela do total de sete parcelas mensais e consecutivas;
  - iii. R\$ 7.425.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais) por ocasião do pagamento da sexta parcela do total de sete parcelas mensais e consecutivas;
  - vi. R\$ 7.425.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais) por ocasião do pagamento da sétima parcela do total de sete parcelas mensais e consecutivas.
- 2.2.1.3. Os pagamentos a que se refere o item anterior serão efetuados pelo comprador do imóvel, nos momentos acima indicados, diretamente ao BADESC, dispensada a participação de intermediários e/ou a realização



de depósito judicial, na conta corrente n. 2403-1, AG. 3582-3, Banco do Brasil, titularizada por Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, CNPJ: 82.937.293/0001-00.

- 2.2.1.4. Para garantia do pagamento dos valores identificados no item “2.2.1.2” acima, o comprador do imóvel deverá oferecer ao BADESC, até a data da outorga da escritura pública de compra e venda, sob pena de não conclusão do negócio, fiança bancária emitida por instituição financeira de 1ª linha. A fiança deverá contemplar todas as parcelas de pagamento previstas no mencionado item.
- 2.2.1.5. O comprador não poderá, em nenhuma hipótese, fazendo-se assim constar em cláusula expressa na escritura pública, alienar ou gravar o bem até a quitação dos valores devidos (R\$ 19.000.000,00), salvo autorização expressa das partes, inclusive do BADESC, com a instituição de garantia substitutiva.
- 2.2.1.6. O BADESC, observadas as condições presentes neste plano modificativo consolidado, na data da outorga da escritura pública de compra e venda, autorizará a desconstituição da hipoteca constituída em favor da cédula de crédito nº 010282-00-9. Deverá constar, dentre as condições de resolução do negócio, cláusula de retorno ao *status quo ante* na hipótese de a compra e venda entabulada venha a ser desfeita ou invalidada, situação em que a hipoteca será reconstituída (em consonância com a LRF, art. 61, §2º).
- 2.2.1.7. A escritura pública contemplará todas as condições presentes neste plano modificativo consolidado, produzindo assim efeitos perante terceiros, inclusive com a averbação e transcrição das cláusulas correspondentes na matrícula do imóvel, sobretudo a que trata da forma de pagamento dos repasses devidos ao BADESC, e ainda a cláusula de revigoração da hipoteca em favor do BADESC, no mesmo grau originário, em caso de desfazimento ou invalidade da compra e venda entabulada.
- 2.2.1.8. Aprovam aqui, também, o pagamento ao BADESC da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após o pagamento da sétima parcela relativa à compra e venda do imóvel, incidindo-se juros de 9% ao ano e correção monetária pela TJLP a partir do primeiro vencimento.
- 2.2.1.9. Permanecem válidas, até a quitação do valor acima indicado, todas as garantias reais e fidejussórias contratadas por ocasião da cédula de crédito n. 010282-00-9 – com exceção da liberação da hipoteca do

imóvel n. 20.783 nos termos acima – bem como todas as demais condições não expressamente aqui alteradas. Permanecem válidos os termos do acordo firmado entre recuperandas e BADESC, já homologado judicialmente.

2.2.1.10. O descumprimento do presente plano implicará os efeitos previstos na LRF. O descumprimento das condições previstas neste plano, dentro do prazo previsto pela mencionada lei, em seu art. 61, §2º, implicará a resolução das condições aprovadas, devendo ser retomado o *status quo ante*, inclusive em relação ao prêmio de adimplemento, sendo reconstituído o valor do crédito a que se refere o item 2.2.1.1. Se o inadimplemento se verificar após o pagamento do montante inicial de R \$ 19.000.000,00, fica expressamente ressalvado e garantido o direito do terceiro adquirente do imóvel, que não será prejudicado em hipótese alguma, desde que tenha cumprido com as obrigações por si assumidas.

## 2.2.2. GARANTIA REAL I PLANO DE PAGAMENTO SECUNDÁRIO - **Alongamento de dívida, equalização de encargos financeiros, remissão de dívida**

Os credores titulares de garantia real, tal como consta na relação a que se refere a LRF, art. 7º, §2º, já publicada nos autos do processo de recuperação judicial da TEKA, terão os seus créditos pagos, alternativamente, conforme opção, pelos meios abaixo identificados como “HIPÓTESE 1” ou “HIPÓTESE 2”.

A opção pelo pagamento através da HIPÓTESE 1 ou HIPÓTESE 2 poderá ocorrer em até 30 dias contados da data de aprovação do plano de recuperação pelos credores em assembleia geral, através de simples manifestação nos autos da recuperação judicial.

### **HIPÓTESE 1 - Alongamento de dívida, equalização de encargos financeiros**

#### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Os credores titulares de garantia real, tal como consta na relação de credores a que se refere a Lei 11.101/05, art. 7º, §2º, já publicada nos autos

do processo de recuperação judicial da TEKA, aprovaram, prioritariamente, o pagamento do seu crédito observadas as seguintes condições:

- i. Sobre o valor do crédito relacionado na forma acima mencionada (LRF, art. 7º, §2º) aplicar-se-á deságio preliminar de 30% (trinta por cento).
- ii. Desde a aprovação do plano, a dívida será corrigida anualmente pela TJLP.
- iii. Serão pagos, também, anualmente, juros equivalentes a 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidentes sobre o saldo da dívida, observado o período de carência de 02 (dois) anos.
- iv. O saldo do principal, atualizado nos termos do item ii acima, será pago ao final do 10º (décimo) ano contado do término do período de carência, em parcela única, com deságio de 30% (trinta por cento).

### **GARANTIAS**

Em quaisquer das condições acima identificadas serão mantidas as garantias hoje existentes.

O credor poderá optar converter sua garantia de natureza hipotecária em alienação fiduciária, a incidir sobre o mesmo bem. A opção que ora se refere poderá ser exercida em qualquer momento após a aprovação do plano, observados os trâmites processuais necessários (e.g., a homologação pelo juízo da recuperação). A alienação fiduciária incidirá sobre fração ideal do bem garantidor. Para tanto, deverão os credores fiduciários firmar instrumento colateral de compartilhamento de garantia.

### **HIPÓTESE 2 - Remissão de dívida**

#### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Os credores titulares de garantias reais aprovaram, alternativamente, o pagamento do seu crédito em uma única parcela, equivalente a 20% do valor relacionado na forma da Lei 11.101/05, art. 7º, §2º, corrigido pelos mesmos critérios acima mencionados (INPC), desde a data da aprovação do plano até o efetivo pagamento.

O pagamento que aqui se refere dar-se-á, no caso de adesão à presente HIPÓTESE 2, em até 06 (seis) meses contados da aprovação do Plano de

Recuperação Judicial e conseqüente conclusão do negócio de alienação do imóvel onde se localiza a sede da companhia, entendendo-se, por conclusão do negócio, a outorga da escritura de compra e venda do bem, a se dar com o pagamento da primeira parcela do preço ajustado para o negócio.

As garantias reais em favor dos credores que optarem por aderir às condições ora previstas somente serão desconstituídas depois da quitação integral da parcela aqui definida.

### 2.2.3. GARANTIA REAL I PLANO DE PAGAMENTO TERCIÁRIO - **Dação em pagamento**

O plano de pagamento terciário contempla a quitação através da dação em pagamento dos bens sobre os quais incidem direitos reais de garantia. A dação é seguida de locação com aluguel calculado sobre o valor da dívida.

Os credores aprovaram e a FINEP, mediante alternativa, optou à proposição de pagamento e quitação do seu crédito referente à classe dos credores titulares de garantia real (Classe II) mediante a dação dos imóveis registrados nas matrículas n°s 1.607, 2.104, 4.964, 8.744, 10.027, 11.402 e 12.000, bem como as instalações e benfeitorias realizadas, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Indaial/SC.

Lavrada a escritura de dação em pagamento, as partes, ato contínuo, firmarão contrato de locação dos imóveis, no qual figurarão a FINEP na condição de locadora e a TEKA na condição de locatária.

O negócio de dação em pagamento e locação aprovados será firmado de acordo com as especificações a seguir, já consideradas as especificidades da única credora optante do plano de pagamento secundário (FINEP):

1. O valor da transação, para fins do presente plano de recuperação judicial e termo modificativo, corresponde a R\$ 30.023.802,44 (trinta milhões, vinte e três mil, oitocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao crédito de titularidade da FINEP, lançado no quadro a que se refere a Lei 11.101/05, art. 7º, §2º, na classe dos credores titulares de garantia real (Classe II).

2. A dação em pagamento dos imóveis será ultimada por meio de escritura pública a ser encaminhada em até 90 (noventa) dias contados da aprovação do PRJ em assembleia, após o que será levada a registro perante o Cartório de Registros de Imóveis competente. As recuperandas não serão responsabilizadas, nem o Plano se haverá como descumprido, em decorrência de demora nas tramitações notariais e registrais, aqui compreendidas eventuais impugnações ou dúvidas que sejam suscitadas pelas respectivas serventias.
3. Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão do negócio referido acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II; serão, contudo, apresentadas à FINEP (adquirente dos imóveis), na data da escritura, comprovantes de quitação dos débitos relativos ao IPTU vencido e taxas eventualmente incidentes sobre o bem.
4. Lavrada a escritura de dação, e ultimado o respectivo registro nas matrículas dos imóveis, serão os mesmos locados à TEKA ou a quem esta indicar, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável automaticamente por igual período, se assim desejarem.
5. Serão devidos alugueres, cujos pagamentos terão início no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da aprovação do PRJ em assembleia;
6. O valor do aluguel mensal na data da aprovação do PRJ será de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais) atualizados para o início dos pagamentos pelo INPC a partir da aprovação do PRJ.
7. O valor dos alugueres será reajustado anualmente pela variação positiva do INPC no período anterior.
8. O pagamento dos alugueres será garantido por carta fiança com prazo de 06 meses renováveis automaticamente e emitida por instituição financeira idônea, a qual compreenderá o valor correspondente a 12 (doze) meses de locação. A carta fiança que aqui se refere poderá ser substituída pelo depósito antecipado da quantia referente ao mesmo período.
9. Fica convencionado que, em caso de atraso no pagamento do aluguel, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor indicado no item 6 acima, integral e sem desconto, serão acrescidos ainda juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso o débito seja encaminhado a advogado, o que ocorrerá após o 10º (décimo) dia de atraso, serão devidos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor do débito, além de custas processuais e despesas extrajudiciais.
10. Todos os tributos, impostos, encargos e as taxas municipais incidentes ou que venham incidir, proporcionalmente, sobre o imóvel a ser locado, bem como o fornecimento da água e energia elétrica, serão de

responsabilidade exclusiva da TEKA, sob pena de se configurar infração contratual e do PRJ;

11. A LOCATÁRIA se obriga a contratar seguro para o imóvel ora locado, a partir da data do registro do imóvel, contra sinistro, incêndio e desmoronamento por explosão, respeitado o valor do imóvel, apurado no mercado imobiliário local, devendo constar da apólice, como beneficiário integral a PROPRIETÁRIA do imóvel, pagando a primeira anuidade do mesmo, na assinatura deste contrato e renovando-o a cada ano, sempre respeitando o valor atualizado, pelo tempo que perdurar a locação, obrigando-se desde já, ao envio de cópias autenticadas da apólice e suas respectivas quitações à LOCADORA. Na hipótese de acidente ou incêndio que obrigue a reconstrução do imóvel, operar-se-á, automaticamente, a rescisão do presente Contrato, sem prejuízo da responsabilidade da LOCATÁRIA, se o fato lhe for imputável.
12. As demais cláusulas referentes à locação serão tratadas entre as partes.
13. O acordo de dação em pagamento contemplará, ainda, a opção de recompra dos imóveis objetos de dação em favor da TEKA pelo valor de avaliação de mercado da época. A avaliação deverá ser ratificada pela FINEP;
14. A opção de recompra poderá ser objeto de negócio jurídico pela TEKA, hipótese em que o eventual adquirente (da opção) se sub-rogará nas condições de tal opção.
15. A opção de recompra estende-se pelo período que durar a locação, inclusive em caso de prorrogação, incidindo sobre o imóvel ainda que venha ele a ser transferido, a qualquer título, pelo respectivo recebedor (credores que venham a receber os imóveis mediante a dação aqui prevista). O terceiro adquirente, nesta hipótese, estará obrigado pela opção de recompra que assiste à TEKA ou a quem se haja sub-rogado nos direitos atinentes à opção de recompra.
16. Em caso de resistência do adquirente/proprietário do imóvel, a opção de recompra poderá ser objeto de execução específica na forma do art. 461 do CPC.
17. O acordo de dação contemplará ainda a opção de venda pela FINEP em caso de proposta de terceiros. Nesse caso a Recuperanda terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção de recompra do imóvel.
18. A dação em pagamento aqui prevista implicará a quitação plena e sem reservas dos créditos da FINEP enquadrados na classe de Garantia Real.
19. Tendo em vista que tanto os recebedores dos imóveis como os titulares das hipotecas são abrangidos por este Plano e, ainda, a orientação

jurisprudencial firmada pelo STJ a respeito da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para decidir sobre a destinação de bens abrangidos pelo Plano de Recuperação, serão cancelados todos os gravames de natureza processual que incidam sobre os bens objeto de dação em pagamento, permitindo-se com isso a ultimação dos atos aqui previstos como meios de recuperação.

### 3. CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

#### 3.1. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos integralmente, observada a regra prevista na LRF, art. 54.

Será observada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual *“O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”*. Nestes termos, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que defere a recuperação (LRF, art. 58), serão pagos os valores a que se refere o art. 54, parágrafo único.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (*“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”*), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de

Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ser efetuado em única parcela no prazo máximo de 12 (doze) meses.

- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- iii. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

### 3.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS (DEPÓSITOS RECURSAIS)

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

A propósito, tal providência foi expressamente autorizada pelo Juízo da Recuperação em decisão proferida na data de 26/11/2012, nos autos do processo de recuperação (fl. 407): *“Isto posto, acolho, em parte, os embargos de declaração para acrescentar à decisão de fl. 169 o deferimento do pedido de item "c" da petição de fls. 145/149 e, por conseguinte, determinar que os valores referentes aos depósitos recursais que tenham sido ou venham a ser liberados aos reclamantes das ações trabalhistas, sejam imputados ao atendimento do disposto no art. 54, único, da Lei n 11.101/05, considerando-se, no que exceda a cinco salários mínimos, pagamento parcial do crédito”*.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pelo IGP-M, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

### 3.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS



Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado.

#### **4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO**

Propõe-se, ainda, como modo de obtenção de recursos para a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, a alienação dos bens imóveis matriculados sob os n<sup>os</sup> 19.626, 42.417 e 42.418, todos do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP.

Conforme laudo de avaliação que instruiu o Plano de Recuperação originalmente apresentado nos autos do processo de recuperação, o valor destes imóveis totaliza R\$ 37.860.295,61 (trinta e sete milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos noventa e cinco reais e sessenta e um centavos). Este valor fica definido como valor mínimo para a venda.

A alienação se dará de modo particular e direto, com posterior comprovação em Juízo.

A respeito da hipoteca incidente sobre o bem de matrícula n<sup>o</sup> 42.417 do Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP, em favor dos credores PREVI, ITAÚ, BANESPREV e FUSESC, observa-se que a mesma se haverá por cancelada uma vez que se opere a quitação destes créditos, nos termos previstos no presente Plano Modificativo. Desse modo, a propósito da regra do art. 50, §1<sup>o</sup>, LRF, a alienação aqui prevista somente se dará depois de efetivamente quitados os créditos, razão porque se dispensa a prévia autorização dos credores hipotecários.

Uma vez que seja realizada a venda, e recebido o respectivo preço, integralmente, poderão os credores integrantes da Classe III (art. 41, III, LRF) exercer opção de resgate antecipado das debêntures, pelo valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo saldo (valor de face, consideradas eventuais amortizações decorrentes da Cláusula de Aceleração prevista no item 2.1., acima).

Assim, observada a ressalva efetuada no parágrafo anterior, os credores aprovam a alienação direta pelo valor mínimo acima estipulado, aprovando, também, que, uma vez efetuada a venda e recebido o preço, poderão os credores integrantes da Classe III (art. 41, III, LRF) optar por receber, com quitação plena, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor de seus créditos.

## **5. CONDIÇÕES FINAIS E GENÉRICAS**

- 5.1. Observadas as manifestações expressas de rejeição, os demais credores renunciam às garantias fidejussórias incidentes sobre as contratações originais, ressalvada a previsão da LRF, art. 61, § 2º.
- 5.2. Em qualquer caso, na hipótese de alienação da TEKA ou da marca “TEKA”, o valor correspondente à transação será rateado proporcionalmente entre os credores, observada a ordem de preferência legal.
- 5.3. Todas as ações e execuções em face das devedoras e coobrigados serão suspensas durante o prazo a que se refere a LRF, art. 61 (dois anos). Após este período, não tendo havido convolação em falência, serão as mesmas extintas.
- 5.4. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A, TEKA TÊXTIL S/A, CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., TEKA INVESTIMENTOS LTDA., e FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA., seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- 5.5. Eventual diferença a maior no valor dos créditos que seja verificada no Quadro Geral de Credores homologado, em face da relação de credores do art. 7º, §2º, LRF, será satisfeita, independentemente da Classe ou subclasse, e desde que tais credores não se tenham havido por integralmente quitados em cumprimento ao presente Plano, mediante a emissão de ações e/ou bônus de subscrição pela companhia Teka Tecelagem Kuehnrk S/A, decorrente de aumento de capital;

- 5.6. O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- 5.7. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- 5.8. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

São os termos do que se denomina Plano Modificativo Consolidado.